



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013732-17.2013.815.2001**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**  
**Apelante : Banco Santander S/A**  
**Advogado : Henrique José Parada Simão**  
**Apelado : Rosemary Coutinho Ferreira**  
**Advogado : Wlamirio José de Sousa**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PROVA DA RECUSA DO BANCO DEMANDADO. VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- ***“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”*** (Art. 5º, XXXV, da CF/88)

– O Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa se utilizar dos meios processuais.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição documental, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.

## V I S T O S.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S.A.** em face da sentença de fls.92/94 verso, que julgou procedente o pedido posto na ação de

exibição de documentos proposta por **Rosemary Coutinho Ferreira**, bem como condenou o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Sem custas.

Em suas razões de fls. 102/112, alega o recorrente, preliminarmente, a carência de ação, ao argumento de que a autora não demonstrou a recusa da instituição financeira em apresentar os documentos requeridos, bem como que os mesmos poderiam ser exibidos pela via administrativa, além de que a petição inicial não cumpriu com os requisitos do art. 282 do CPC, com a juntada dos elementos indispensáveis à sua propositura.

Ademais, aduz que a demandante não especificou o seu pedido, já que não detalhou de forma clara qual a documentação que quer ver exibida, reclamando, ainda, da fixação da multa diária.

Ante o exposto, requer o provimento da sua irresignação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 115/118.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 125/127, não apresentou manifestação meritória.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Nas razões do seu apelo, assevera o recorrente, em questão prévia, que falta à promovente o interesse de agir, tendo em vista que a mesma não demonstrou a recusa do banco apelante em fornecer os documentos requeridos.

Todavia, não merece prosperar tal alegação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige, via de regra, o contencioso administrativo, como causa à propositura de ação judicial.

Assim, não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais pertinentes.

Neste sentido, a nossa Carta Maior consagra, em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade de jurisdição. Vejamos:

**“Art. 5º (...)  
(...)  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;  
(...)”**

Ademais, a recursa do Banco está mais do que demonstrada no caderno processual, uma vez que até o momento não apresentou os elementos solicitados.

Aduz, ainda, que a petição inicial não atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, não juntando aos autos os documentos indispensáveis à sua propositura.

Todavia, a jurisprudência majoritária entende que em demandas em que se postula a apresentação de contrato firmado entre as partes, por se tratar de documentação comum aos litigantes, basta a comprovação do vínculo obrigacional para possibilitar a exibição, fato incontroverso no presente feito, conforme se denota com o boleto bancário de fls. 13.

Nesse sentido, vejamos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.  
1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação**

*careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.*

**2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.**

(...)

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

**(AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

**(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)**

Assevera o recorrente, também, que a autora não especificou o seu pedido, uma vez que não detalhou os documentos que quer ver exibidos, desrespeitando o art. 356, do CPC.

Mais uma vez razão não lhe assiste.

Analisando a petição inicial, vê-se às fls. 08, no tópico dos pedidos, que a promovente requer a apresentação do " contrato de financiamento nº 20015088117, em nome de Rosemary Coutinho Ferreira, CPF nº 826.715.084-68".

Portanto, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, é

perfeitamente cabível a exibição judicial da documentação pleiteada.

**Ademais, caberia ao recorrente demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, ou seja, que já entregou o contrato requerido na exordial, ônus do qual não se desincumbiu.**

Por fim, rebela-se o suplicante em face da sua condenação em multa diária, argumentando ser incabível.

Todavia, falta-lhe interesse quanto ao ponto, considerando que inexistiu a aplicação de astreintes na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015

**Des. José Ricardo Porto**  
RELATOR

J/02J/07 R